



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600390-58.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600390-58.2024.6.02.0019 - Olivença - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: JOSIMAR DIONISIO, MAURO FERNANDES DA SILVA, GENIVAL DIONISIO BARBOSA NETO, .COM AS BENÇÃOS DE DEUS, E A VONTADE DO POVO[MDB / PSB] - OLIVENÇA - AL

Representantes do(a) RECORRENTE: EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

RECORRIDA: JORGINALDO VIEIRA DE MENESES, REPUBLICANOS, PARTIDO PROGRESSISTA, OLIVENÇA DO POVO VOLTARA A SORRIR [REPUBLICANOS/PP] - OLIVENÇA - AL

Representantes do(a) RECORRIDA: FREDERICO FELIX BARBOSA - AL12249-A, JOSE MARQUES DE VASCONCELOS FILHO - AL11678, CARBIA CRISTINE DA SILVA SANTOS - AL15939-A, RENATO HENRIQUE MARANHÃO SANTANA - AL11218-A, ANTONIO RAFAEL MACIEL FERREIRA - AL11125, FELIPE ALLEXANDRE RODRIGUES MENDES - AL14699-A

Representantes do(a) RECORRIDA: FREDERICO FELIX BARBOSA - AL12249-A, JOSE MARQUES DE VASCONCELOS FILHO - AL11678, CARBIA CRISTINE DA SILVA SANTOS - AL15939-A, RENATO HENRIQUE MARANHÃO SANTANA - AL11218-A, ANTONIO RAFAEL MACIEL FERREIRA - AL11125, FELIPE ALLEXANDRE RODRIGUES MENDES - AL14699-A

Representantes do(a) RECORRIDA: FREDERICO FELIX BARBOSA - AL12249-A, JOSE MARQUES DE VASCONCELOS FILHO - AL11678, CARBIA CRISTINE DA SILVA SANTOS - AL15939-A, RENATO HENRIQUE MARANHÃO SANTANA - AL11218-A, ANTONIO RAFAEL MACIEL FERREIRA - AL11125, FELIPE ALLEXANDRE RODRIGUES MENDES - AL14699-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOSE MARQUES DE VASCONCELOS FILHO - AL11678, CARBIA CRISTINE DA SILVA SANTOS - AL15939-A, RENATO HENRIQUE MARANHÃO SANTANA - AL11218-A, ANTONIO RAFAEL MACIEL FERREIRA - AL11125, FELIPE ALLEXANDRE RODRIGUES MENDES - AL14699-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MULTA COMINATÓRIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE A OBRIGAÇÃO IMPOSTA E O FATO TIDO COMO DESCUMPRIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES. PROVIMENTO.

1. A decisão liminar deve ser interpretada à luz da causa de pedir e dos fatos concretos que a motivaram, os quais se relacionavam ao alegado uso de ônibus e vans em atos de campanha e à existência de adesivos nesses veículos.
2. A multa mantida na sentença não decorre de prova de permanência de propaganda irregular nos veículos mencionados na inicial, mas de fato superveniente consistente na afixação de placas com símbolo de campanha em postes de energia elétrica.
3. O poder de polícia eleitoral autoriza a pronta retirada de propaganda irregular em bens de uso comum, porém não se confunde com a imposição de multa cominatória, que exige descumprimento claro, específico e comprovado de ordem judicial anterior.
4. A certidão lavrada por servidor da Justiça Eleitoral atesta que as placas posteriormente questionadas foram retiradas, circunstância que evidencia atendimento à determinação superveniente, e não resistência deliberada ao comando judicial.
5. Não há demonstração segura de autoria direta, ciência prévia ou controle dos recorrentes sobre a colocação das placas em postes, sendo insuficiente a mera associação simbólica do material à campanha para fundamentar sanção pecuniária.
6. Em matéria sancionatória, a manutenção da multa exige prova robusta e não pode se apoiar em presunções sucessivas desfavoráveis à parte.

7. A reforma da penalidade não afasta o poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral, apenas reconhece a inexistência, no caso concreto, de base probatória idônea e de correlação jurídica suficiente entre a liminar originária e o fato tido como descumpridor.
8. Recurso provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral para afastar a multa de R\$ 20.000,00 imposta a Josimar Dionísio e Mauro Fernandes da Silva, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 02/06/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Josimar Dionísio, Mauro Fernandes da Silva e pela Coligação "Com as Bênçãos de Deus e a Vontade do Povo" contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600390-58.2024.6.02.0019.

2. A demanda foi ajuizada pela Coligação "Olivença do Povo Voltará a Sorrir", pelo Partido Progressista, pelo Partido Republicanos e por Jorginaldo Vieira de Meneses, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em face dos ora recorrentes, de Genival Dionísio Barbosa Neto e da Meta Plataformas Inc., sob a alegação de abuso de poder político e econômico, propaganda eleitoral antecipada e irregular e utilização indevida de bens públicos em benefício de candidatura adversária.

3. Na petição inicial (id. 10403007), os autores sustentaram, em síntese, que Josimar Dionísio, então Prefeito do Município de Olivença e candidato à reeleição, teria utilizado perfil pessoal em rede social para divulgar obras, eventos e atos administrativos com identidade visual associada à campanha eleitoral. Alegaram, ainda, que ônibus e vans vinculados ao transporte escolar ou intermunicipal teriam sido empregados em atos de campanha, especialmente em carreatas e adesivação realizados no dia 01/09/2024, inclusive com afixação de propaganda eleitoral.

4. Em decisão liminar (id. 10403031), o Juízo de origem indeferiu o pedido de remoção das publicações em redes sociais, por entender ausentes os requisitos urgentes para a medida e por não identificar, em exame

inicial, pedido explícito de voto. De outro lado, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que os investigados se abstivessem de utilizar bens públicos municipais em atos de campanha e retirassem, no prazo de 48 horas, adesivos de propaganda eleitoral dos veículos utilizados no transporte público, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

5. Após a citação (id. 10403032), os autores peticionaram noticiando suposto descumprimento da liminar. Em seguida, por meio da manifestação de id. 10403115, afirmaram que placas contendo suposto símbolo de campanha teriam sido afixadas em postes de energia elétrica. Sobreveio nova decisão judicial (id. 10403128), determinando a retirada imediata do material.

6. Posteriormente, foi juntada certidão de id. 10403134, na qual o Chefe do Cartório Eleitoral consignou que servidores da Justiça Eleitoral se dirigiram ao Município de Olivença e constataram que as placas com imagem de foguete haviam sido retiradas dos postes públicos.

7. Os investigados apresentaram contestação (ids. 10403106 e 10403107), arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, inexistência de abuso de poder, ausência de uso de bens públicos para finalidade eleitoral, licitude das publicações em redes sociais e cumprimento da decisão liminar.

8. Na decisão de saneamento (id. 10403154), o magistrado rejeitou a preliminar, encerrou a instrução por reputar suficiente o conjunto documental já produzido e delimitou os pontos controvertidos. O Ministério Público Eleitoral, em parecer de id. 10403157, opinou pela improcedência da AIJE, por ausência de gravidade apta a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, sem prejuízo da aplicação de multa por descumprimento da liminar.

9. Sobreveio sentença (id. 10403158), que julgou improcedentes os pedidos de cassação e inelegibilidade. O Juízo concluiu que as publicações em redes sociais não alcançavam gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder e que a prova relativa aos veículos era frágil quanto à titularidade pública e à aptidão lesiva dos fatos. Todavia, reconheceu descumprimento da decisão liminar e aplicou multa de R\$ 20.000,00 a Josimar Dionísio e Mauro Fernandes da Silva, correspondente a dois dias de descumprimento.

10. Os embargos de declaração opostos pelos investigados (id. 10403163) foram rejeitados pela decisão de id. 10403164.

11. No recurso eleitoral (id. 10403170), os recorrentes restringem a insurgência à multa aplicada. Sustentam que cumpriram integralmente a decisão liminar, afirmam que os adesivos dos veículos foram retirados, alegam inexistência de prova idônea do alegado descumprimento e requerem, ao final, o afastamento da penalidade, mantendo-se os demais termos da sentença.

12. Não houve apresentação de contrarrazões (certidão - id. 10403174).

13. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id. 10405638). Posteriormente, por meio da manifestação de id. 10433094, ratificou integralmente o parecer anterior.

14. No âmbito deste Tribunal, o feito foi inicialmente distribuído ao Desembargador Klever Rêgo Loureiro. Contudo, por decisão de id. 10428823, Sua Excelência reconheceu a inexistência de hipótese legal ou regimental de prevenção e determinou à Secretaria Judiciária a imediata baixa do registro de prevenção associado ao respectivo Gabinete, bem como a redistribuição ordinária do processo, mediante sorteio livre entre os demais membros desta Corte, observadas as formalidades legais e regimentais.

15. É o necessário a relatar.

VOTO

16. Submeto à apreciação do Colegiado recurso interposto por Josimar Dionísio, Mauro Fernandes da Silva e pela Coligação "Com as Bênçãos de Deus e a Vontade do Povo" em face da sentença (id. 10403158) proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a demanda mas aplicou multa processual por descumprimento da decisão liminar.

17. O recurso é tempestivo, próprio e foi interposto por partes legítimas, razão pela qual dele conheço.

18. A controvérsia devolvida a esta Corte é objetiva e delimitada. A sentença julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral quanto aos pedidos de cassação, inelegibilidade e reconhecimento de abuso de poder. Tal capítulo não foi impugnado pelos autores e tampouco é objeto do inconformismo dos investigados. O recurso volta-se exclusivamente contra a multa de R\$ 20.000,00 imposta por alegado descumprimento da decisão liminar.

19. Esse recorte é relevante. Não cabe, nesta fase, rediscutir a gravidade das publicações em rede social, a aptidão dos fatos narrados na inicial para desequilibrar o pleito, nem a suficiência da prova quanto ao uso de veículos em campanha. O que se examina é questão diversa: se a sanção pecuniária encontra amparo seguro no conjunto processual.

20. Adianto, de logo, que não.

21. A decisão liminar de id. 10403031 surgiu em contexto fático bem definido. A petição inicial imputava, essencialmente, duas condutas: publicações em redes sociais e utilização de ônibus e vans em atos de campanha. Foi a partir dessa moldura que o Juízo determinou a abstenção do uso de bens públicos municipais em atos de campanha e a retirada de adesivos dos veículos utilizados no transporte público.

22. Embora o dispositivo da decisão utilize expressão mais ampla, a interpretação do comando judicial não pode ser dissociada dos fatos que lhe deram origem. A tutela provisória deve ser compreendida à luz da causa de pedir e da obrigação concreta imposta. Não se extrai, daí, autorização irrestrita para converter qualquer fato posterior envolvendo propaganda em bem de uso comum em automático descumprimento da liminar originária.

23. Foi exatamente isso, contudo, o que ocorreu.

24. A multa mantida na sentença não decorreu de prova de que os recorrentes conservaram adesivos em ônibus ou vans após a intimação judicial. A penalidade foi construída, em verdade, a partir de fato superveniente: a notícia de afixação de placas contendo suposto símbolo de campanha (foginete) em postes de energia elétrica.

25. Esse deslocamento compromete a higidez da condenação.

26. É certo que propaganda afixada em postes de iluminação pública pode caracterizar irregularidade eleitoral e legitimar pronta atuação da Justiça Eleitoral para cessação da conduta no âmbito do exercício do Poder de Polícia. Postes e equipamentos urbanos submetem-se ao regime jurídico próprio dos bens de uso comum para fins de propaganda. Nada impede, portanto, a adoção de providências imediatas para retirada do material.

27. Todavia, uma coisa é o exercício do poder de polícia eleitoral. Outra, distinta, é a imposição de multa cominatória nos autos de AIJE fundada em liminar deferida por fatos diversos.

28. O poder de polícia, em matéria eleitoral, possui natureza eminentemente preventiva e inibitória. Destina-se a restaurar a legalidade, fazer cessar a irregularidade e preservar a igualdade de oportunidades entre os competidores. Já a multa cominatória pressupõe descumprimento claro, imputável e comprovado de obrigação judicial específica.

29. No caso concreto, a notícia posterior acerca das placas em postes ensejou nova decisão judicial (id. 10403128), dirigida à retirada imediata do material. E o que se verifica na sequência é a certidão de id. 10403134, lavrada por servidor da Justiça Eleitoral, atestando justamente que as placas com imagem de

foguete haviam sido retiradas.

30. Esse documento tem relevo central. Longe de demonstrar resistência deliberada ao comando judicial, ele evidencia atendimento à ordem posteriormente expedida.

31. Não se ignora que o Juízo de origem entendeu configurado descumprimento por dois dias. Contudo, a cadeia probatória não se mostra suficientemente robusta para sustentar a sanção aplicada.

32. Primeiro, porque a multa diária fixada na liminar estava inserida em contexto relacionado ao alegado uso de veículos públicos e à retirada de adesivos desses veículos. A sentença, porém, deslocou a incidência da sanção para fato posterior e diverso, concernente a placas em postes.

33. Segundo, porque não há demonstração segura de autoria direta ou prévio conhecimento dos recorrentes quanto à afixação das referidas placas. A mera associação simbólica do material à campanha pode justificar providência de remoção, mas não basta, por si só, para imputar descumprimento doloso ou culposos de ordem judicial.

34. Terceiro, porque a própria Justiça Eleitoral certificou a retirada do material após a determinação específica.

35. Quarto, porque, em matéria sancionatória, não se pode trabalhar com sucessivas presunções desfavoráveis à parte. Para manter a multa seria necessário admitir, em sequência lógica, que o material era dos recorrentes, que tinham ciência de sua colocação, que possuíam controle direto sobre a retirada, que deixaram deliberadamente de agir e que tal omissão equivaleria ao descumprimento da liminar originária. O conjunto dos autos não fornece esse grau de certeza.

36. Também merece relevo a necessidade de preservar a distinção entre irregularidade eleitoral e descumprimento processual. A ocorrência de propaganda irregular pode justificar resposta estatal imediata. Mas nem toda irregularidade superveniente se converte, automaticamente, em descumprimento de liminar anteriormente proferida em outro contexto fático.

37. No ponto, a sentença acabou por fundir duas realidades distintas: de um lado, o controle jurisdicional da tutela provisória concedida em AIJE; de outro, a fiscalização administrativa e jurisdicional típica do poder de polícia sobre propaganda em bem de uso comum. Essa aproximação, embora compreensível em ambiente de urgência eleitoral, não oferece base segura para manutenção da multa.

38. A Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que a ordem liminar proibia genericamente o uso de bens públicos municipais em atos de campanha e que, por isso, os postes estariam abrangidos pelo comando judicial. O argumento merece consideração, mas não prevalece.

39. A generalidade verbal do dispositivo não autoriza interpretação dissociada da causa concreta em que foi proferido. A multa cominatória deve guardar aderência estrita à obrigação cujo cumprimento se buscava compelir. No caso, a decisão liminar se formou a partir da controvérsia envolvendo veículos e adesivos neles apostos. Expandir automaticamente seus efeitos para alcançar fato novo relacionado a placas em postes significa ampliar, a posteriori, o próprio objeto coercitivo da medida.

40. Registre-se, ainda, que os recorrentes, embora sem desenvolver técnica recursal sofisticada, impugnaram precisamente a penalidade e afirmaram o cumprimento da liminar. Isso basta para devolver ao Tribunal o exame integral da base fática e jurídica da multa. O órgão julgador não está vinculado à capitulação jurídica utilizada pela parte, mas aos limites do pedido recursal.

41. Por fim, a reforma da multa não enfraquece a autoridade da Justiça Eleitoral, nem chancela propaganda irregular. Significa apenas reconhecer que, neste processo específico, a sanção pecuniária não se apoia em correlação suficientemente nítida entre a liminar originária e o fato tido como descumpridor, tampouco em prova bastante da responsabilidade direta dos recorrentes.

42. Diante desse quadro, a solução juridicamente adequada é o provimento do recurso para afastar a multa de R\$ 20.000,00, preservando-se os demais capítulos da sentença, inclusive a improcedência da AIJE.

43. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a multa de R\$ 20.000,00 imposta a Josimar Dionísio e Mauro Fernandes da Silva, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

44. É como voto.

Desemb. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator